



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 077/2021

39ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/12/2020

PROCESSO Nº: 1/1936/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201801442

RECORRENTE: CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: THYAGO DA SILVA BEZERRA

EMENTA: ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO.

1. Contribuinte autuado por descumprimento do artigo 131, III, do Decreto nº 24.569/97. 2. Operação de remessa para locação não caracterizada, diante das divergências entre os produtos elencados no documento fiscal, nos contratos de locação e de sublocação apresentados, bem como das partes envolvidas na operação. Penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. Decisão pela **PROCEDÊNCIA** por unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Tributária do CONAT e a manifestação oral do Procurado do Estado.

Palavras chaves: ICMS. Documento Fiscal Inidôneo. Remessa Locação. Divergências com Contrato. Procedência

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **Auto de Infração nº 1/201801442**, lavrado em função do seguinte relato:

“REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. REMESSA DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS PELO DANFE 3901 TENDO COMO NATUREZA DE OPERAÇÃO REMESSA PARA LOCAÇÃO VINCULADO A CONTRATO DE LOCAÇÃO CUJOS DADOS ESTÃO DIVERGENTES EM RELAÇÃO AOS DADOS CADASTRAIS INFORMADOS NA CITADA NOTA FISCAL. DOCUMENTO INIDONEO EM FACE DAS DECLARAÇÕES INEXATAS. RAZÃO DA LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. COPIA DO CONTRATO 280606/2017.”

De acordo com o auditor fiscal, houve a infringência aos artigos 1, 2, 16, I, “b”, 21, II, “c” e III, do Decreto nº 24.569/97 - RICMS e sugere como penalidade a prevista no art. 123, III, “a”, item 2, da Lei nº 12.670/96 - LICMS, alterado pela Lei nº 16.258/2017

Na impugnação, em síntese, a empresa aduz existir um contrato de sublocação entre a empresa autuada Conecta Equipamentos e Serviços Ltda CNPJ 02.736.051/0001-01 (locadora) e a empresa Cybelly Marques Silvano — ME (locatária), com cláusula que estabelece a entrega dos equipamentos às empresas indicadas pela locatária; Que a mercadoria estava acompanhada de documentos com dados cadastrais corretos já que as informações do sublocador e sublocatário estavam devidamente preenchidas, bem como a remessa para locação; Que a declaração da inidoneidade não pode repercutir diante da regularidade da transação contratual que se efetivou antes da fiscalização.

Na célula de julgamento de primeira instância, o ilustríssimo julgador singular, ao conhecer da impugnação, julgou **PROCEDENTE** a autuação, firmando o seu entendimento de que por se tratar de operação de locação, os dados cadastrais do contrato não poderiam ser divergentes daqueles informados na Nota Fiscal. Em função de ausência de vínculo contratual entre a emitente e a destinatária, sugere que a operação a ser processada seria de REMESSA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO e, não de locação, citando como infringidos os artigos 131, inciso III e 829 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “a”, item 2 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Inconformado com a decisão, o contribuinte interpôs Recurso Ordinário requerendo a reforma da decisão de 1ª instância, reiterando os argumentos quanto à improcedência da autuação, especialmente quanto de que a empresa Cybelly Marques Silvano - ME, tem como atividade econômica prestação de serviços, cujo lucro vem exclusivamente o aluguel de impressoras para

outra empresa mediante pagamento acordado em contrato e, para isso conta com a parceria comercial da empresa Conecta Equipamentos e Serviços Ltda, que é a proprietária das máquinas, motivo pelo qual não teria ocorrido o gerador do imposto e a mercadoria estava acompanhada da respectiva nota.

Caso confirmada a autuação, requestou pela aplicação da sanção prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, em virtude de alegada desproporcionalidade da multa aplicada.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 289/2020, se manifesta pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento, para reformar a decisão singular julgando improcedente o presente feito fiscal, sob o fundamento de que somente uma auditoria fiscal plena poderia demonstrar se existe ou não fraude na operação.

Eis, o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário apresentado contra decisão de procedência da acusação fiscal proferida em 1ª Instância.

Em síntese, conforme relatado, a acusação versa sobre a remessa de mercadorias acompanhada de documento fiscal tido como inidôneo em razão de apresentar declarações inexatas quanto à identificação do locador e do locatário, comparando com o contrato de locação apresentado à fiscalização de trânsito de mercadorias.

Em seu apelo, a Recorrente explicita que é proprietária e locou equipamentos à empresa Cybelly Marques Silvano – ME, a qual, por sua vez, sublocou os mesmos equipamentos à empresa Hapvida Assistência Médica LTDA, como disposto nos contratos apresentados.

Inicialmente, afasta-se nulidade por ausência da lavratura do Termo de Retenção, pois as divergências identificadas relativas aos dados cadastrais descritos no DANFE nº 3901 não podem ser corrigidas, com base no disposto no Ajuste SINIEF nº 07/2005 e Art. 131-A do Decreto nº 24.569/97, *in litteris*:

Ajuste SINIEF nº 07/2005

Cláusula décima quarta-A Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata a cláusula sétima, o emitente poderá sanar erros em campos específicos da NF-e, por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, transmitida à

administração tributária da unidade federada do emitente, desde que o erro não esteja relacionado com:

I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

III - a data de emissão ou de saída.

IV - campos da NF-e de exportação informados na Declaração Única de Exportação – DU-E;

V - a inclusão ou alteração de parcelas de vendas a prazo.

Decreto nº 24.569/97

Art. 131-A. Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com:

I - as variáveis que determinam o valor do imposto, tais como base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

III - a data de emissão ou de saída.

Assim, não sendo passível a correção dos dados divergentes identificados, não caberia a lavratura do termo de retenção, com base nos artigos 829 e 830 do Decreto nº 24.569/1997.

Quanto ao mérito, restaram comprovadas as divergências entre os dados da Nota Fiscal de fls. 03 e o contrato que a acompanhava. As mercadorias informadas no documento fiscal (CARTUCHO TK1112 P/FS 1020 E CARTUCHOTONER TK-115 /1172 P/FS2040) não são os mesmos produtos relacionados no contrato de fls. 07/11 (equipamentos Kyocera modelos FS-1060, FS-1025, P-2135 e M-2035), além de as partes informadas no documento fiscal não serem as mesmas desse contrato.

Os documentos evidenciam, também, que não há vínculo contratual entre a emitente e a destinatária citadas na nota fiscal eletrônica nº 3901, razões pelas quais entendo que resta configurada a sua inidoneidade porque revela a incompatibilidade entre as informações prestadas e a operação efetivamente realizada, com fundamento no inciso III do art. 131 do Decreto nº 24.569/1997:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Portanto, é aplicável a sanção prevista no Art. 123, III, “a”, item 2, da Lei nº. 12.670/96, não sendo possível a sua alteração, como sugerido no Recurso Ordinário, pois se trata de penalidade específica para a conduta imputada à Autuada.

Da mesma forma, não se pode deferir modificação na penalidade sugerida no Auto de Infração com supedâneo em eventual violação ao princípio constitucional, implícito, da proporcionalidade, tendo em vista estar a penalidade determinada em lei vigente e válida e por não ser possível a este Contencioso Administrativo afastar aplicação de norma sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014.

Ante o exposto, voto para que se conheça do presente recurso ordinário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª instância pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 751,73
MULTA	R\$ 751,73
Total	R\$ 1.503,46

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Preliminarmente** a câmara por maioria de votos nega provimento a nulidade suscitada de ofício pela Conselheira Ivete Maurício de Lima, por ausência da lavratura do Termo de Retenção, por entender que a irregularidade apresentada não era passível de reparação, em conformidade com o disposto no art.131-A, do Decreto nº24.569/97. **2. Quanto a desproporcionalidade da multa** a Câmara decide não acolher o argumento do recorrente, por entender que a legislação processual §2º do art. 48, da Lei nº15.614/2014 veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. **3. No mérito**, por maioria de votos, a Câmara nega provimento ao recurso ordinário, para manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** nos moldes da decisão singular, afastando também o pedido de reenquadramento da penalidade, aplicando a específica art. 123, III, “a” item 2, da Lei nº12.670/96. Decisão contrária ao Parecer da

Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que entendem pela improcedência da ação fiscal. A Conselheira Ivete Maurício de Lima votou pela Parcial Procedência aplicando o art.126 da Lei nº 12.670/96, por entender que deve ser excluído da autuação o imposto, uma vez que, não se comprovou nos autos a venda de mercadorias e de se tratar de operação de locação com não incidência do ICMS. Não compareceu à sessão para sustentação oral, embora intimado, o representante legal da autuada Dr. Nilson Farias Sousa Júnior.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de MAIO de 2021.

THYAGO DA
SILVA BEZERRA

Assinado de forma digital por
THYAGO DA SILVA BEZERRA
Dados: 2021.05.27 21:47:10
-03'00'

Thyago da Silva Bezerra

CONSELHEIRO DESIGNADO RELATOR

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995
315

Assinado de forma digital por
JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.05.27 18:33:58
-03'00'

José Augusto Teixeira

PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA
COSTA
BARBOZA

Assinado de forma digital
por RAFAEL LESSA
COSTA BARBOZA
Dados: 2021.05.31
10:07:22 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza

Procurador do Estado